**PROCESSO**: **n º** 2000-025790/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

**ASSUNTO:** SOLITAÇÃO DE MEDICAMENTOS

**DETALHES:** SOL. A COMPRA DE MEDICAMENTO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-025790/2015,** em 01 (um) volume com 48 (quarenta e oito) fls., que versam sobre a compra de medicamentos, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ 08.076.127/0009-53) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 13/15, consta a apresentação das cotações de preços envolvendo sempre as mesmas empresas, tendo como vencedora a empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. As empresas POLO HOSPITALAR LTDA e TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA - ME,participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de três cotações.

O produto foi solicitado pela Assessora Técnica da Assistência Farmacêutica, Renata Soares Castro Silva, conforme MEMO/SESAU Nº 1802/2015, datado de 23/10/2015 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** – Às fls. 21/22, verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, assinado pela Técnica da SECAPRE, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, com validade até 19/03/2016, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho da lavra da servidora que responde pelo SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira, informando que a empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 –AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época (fl. 24).

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Nota de Empenho **(2016NE06269),** à fl. 28, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente para o servidor, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. Ressalte que foi empenhado o valor de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**5 – DO CANCELAMENTO DO SALDO DO EMPENHO –** À fl. 35, constata-se que a empresa em tela solicita o cancelamento de saldo do empenho, no valor de R$37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos), em vista de que o quantitativo solicitado na compra é maior do que consta na caixa comercial, e que não é permitido o fracionamento.

**6 – FRACIONAMENTO DE DESPESA –** Conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2016, através da SESAU, o montante de R$1.183.794,55, com sucessivos pagamentos abaixo e(ou) próximos do limite de R$8.000,00 (oito mil reais).

Em se tratando de prestação de serviços do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**7 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise dos autos, constata-se que NÃO foram acostadas as devidas Certidões de Regularidade da Empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

**8 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** apresentou o DANFE **nº 6049** (fl. 34), datado de 05/08/2016, no valor de R$3.742,20 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado por “Colaborador SULOG”, com assinatura ilegível, no dia 08/08/2016.

**9 – DOCUMENTO QUE COMPROVE A ENTREGA DOS MATERIAIS -** A Controladoria Interna (fls. 41/42) destaca que em inspeção ***“in loco”*** a empresa TCI emitiu documento de registro da entrada do medicamento (fl. 42).

**10 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**11 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 40) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**12 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** Às fls. 45/46, verifica-se o DESPACHO JURÍDICO PGE-PLIC Nº 1637/2017, datado de 12/07/2017, da lavra da Douta Procuradora, Luana Pereira Ávila de Oliveira, elencando fatos irregulares observados em uma série de processo de despesas similares, com contratos diretos reiterados com algumas empresas, e informando que, em fase posterior ao procedimento de contratação, é de competência da Controladoria Geral do Estado – CGE, a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ 08.076.127/0009-53), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 10 de novembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**